DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5311/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/12748/2014
PROTOCOLO	: 1529358
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: AMERICO FERREIRA CALHEIROS – DIRETOR-PRESIDENTE
CONTRATADA	: CAMARGUE PRODUÇÕES MUSICAIS EIRELI
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 108/2014
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

Em exame o procedimento de Inexigibilidade de licitação, e a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 108/2014, referente à contratação pública realizada pela Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a empresa Camargue Produções Musicais Eireli, tendo como objeto a prestação de serviços para realização de um show musical da cantora "Maria Rita", com duração de 75min, no dia 31.07.2014, na 15ª Edição do Festival de Inverno de Bonito, pelo valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Apresentada a justificativa para inexigibilidade de licitação e para contratação direta em razão da inviabilidade de competição e do enquadramento conforme dispõe o art. 25, inc. III da Lei 8.666/93, o parecer jurídico foi favorável, conforme f. 52/57.

A 5ª ICE emitiu a Análise ANA-5ICE-18024/2014 (f. 91/94) constatando a existência dos documentos comprobatórios para atestar a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização contratual e sua execução financeira, em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 e com a INTC/MS n. 35/11.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer das 3(três) fases de julgamento, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-174192014 – f. 95.

É o relatório.

Das razões da decisão.

Verifico por intermédio da documentação acostada aos autos que o procedimento de Inexigibilidade de licitação atende os requisitos da Lei 8.666/93, uma vez que se trata de situação em que há inviabilidade de competição na contratação de cantora consagrada pela crítica especializada e pela opinião pública, conforme preconizado pelo art. 25, inc. III, da Lei 8.666/93.

Portanto, caracterizada a impossibilidade de disputa do certame, inexigível é a licitação, autorizando-se a realização da contratação direta.

O contrato administrativo encontra-se regular tendo em vista que em seus termos constam seus elementos essenciais mínimos: objeto, prazo e vigência, valor pactuado, cronograma de pagamento, fonte de recurso, e demais exigidos pelo art. 55 da Lei 8.666/93.

Quanto à execução contratual, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do contrato	**R$75.000,00**
Valor do empenho (NE)	**R$75.000,00**
Despesa liquidada (NF)	**R$75.000,00**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$75.000,00**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente liquidada e paga, perfazendo o montante de RS75.000,00 (setenta e cinco mil reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento dos arts. 10, IV, e 120, incs. I, alínea "b", II e III do RITC/MS, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de licitação, e da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 108/2014, referente à contratação pública realizada pela Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a empresa Camargue Produções Musicais Eireli, nos termos das Leis 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 6 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH